



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338320-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GEOFISH BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, são agravados ALANE DOS SANTOS SOARES - ME e ALASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.727

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2338320-75.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: GEOFISH BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

AGRAVADOS: ALANE DOS SANTOS SOARES — ME e ALASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JAIME HENRIQUES DA COSTA

PROCESSUAL CIVIL - Compra e venda de veículo -Acidente de trânsito envolvendo o caminhão objeto do contrato - Alegações de atraso no conserto do veículo e de recusa da vendedora e da oficina mecânica em autorizar a retirada do caminhão para reparos em outro estabelecimento - Ação voltada a obter a condenação da vendedora e da oficina mecânica na obrigação de reparar e entregar o caminhão em perfeitas condições de funcionamento e vistoria, bem como ao ressarcimento de lucros cessantes - Decisão de primeiro grau que indefere pedido liminar voltado a obter a retirada do caminhão - Agravo interposto pela autora - Controvérsia acerca de eventual inadimplemento da autora a justificar a recusa das rés - Ausência de elementos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não caracterizados - Necessidade de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 130/131 de origem.

A autora pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “a decisão supramencionada merece ser reformada em razão dos seguintes fundamentos: a) O direito do agravante está devidamente comprovado, havendo os requisitos da probabilidade do direito e urgência do bem pretendido, diferentemente da posição apontada pelo juízo de primeira instância que afirmou que “Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório”. b) que o prejuízo do agravante aumenta exponencialmente a cada mês que passa; c) que há necessidade imediata da reintegração de posse do veículo; d) A parte agravante adquiriu o bem móvel mediante contrato de compra e venda e obteve sua propriedade com a tradição do caminhão; e) Os agravados estão retendo coisa móvel de terceiro”, que “o veículo é indispensável para a atividade principal da empresa autora, que labora com importação de Atum Bluefin. Indiscutivelmente, o produto é indispensável para o transporte de mercadorias, especificamente in natura (...) 14. De outro lado, a empresa agravante precisa de um veículo à disposição para ficar aguardando voos nos aeroportos com a mercadoria. E, posteriormente, para que seja feita a realização da distribuição do peixe em face de restaurantes da Cidade de São Paulo. 15. Como dito anteriormente, a atividade laboral da empresa demanda esse tipo específico de veículo, isso se deve ao fato de que se trata de um caminhão adaptado, de modo a conservar peixes in natura por mais tempo. Outrossim, o próprio aeroporto da região, só permite a entrada desses caminhões especiais no aeroporto, haja vista o transporte de cargas sensíveis. 16. Consequentemente, a GEOFISH, ora parte agravante, não está realizando suas atividades laborais, pois precisa do caminhão para atuar. Uma vez que não consegue realizar importações do atum da espécie BLUEFIN, em razão do veículo que não está consertado. Notadamente, a empresa dispõe de um prejuízo financeiro incomensurável,

não apenas do ponto de vista material. Mas, também, em relação a sua marca, dado que não consegue distribuir o produto nos restaurantes” e que “as coisas móveis se adquirem pela transmissão do bem, ora tradição. O que, de fato, aconteceu, de modo que, a agravante tem o domínio sobre a coisa, logo precisa da reintegração do bem, para que a empresa retome o transporte. 20. Inclusive, o contrato não possui NENHUMA cláusula de reserva de domínio. Ao contrário, ele prevê justamente a transmissão imediata da propriedade (bem móvel) mediante a tradição. 21. Desse modo, ao fazer a subsunção do fato a norma, é clarividente que a empresa agravante detém a propriedade do veículo mediante tradição do bem, devido ao contrato de compra e venda”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 215).

É o relatório.

O recurso está voltado contra decisão assim redigida, na parte que interessa ao presente julgamento: “Trata-se de pedido liminar para retirada do caminhão, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento ou subsidiariamente, o deferimento da tutela de evidência liminar para permitir a retirada do caminhão da oficina no prazo de 24hrs, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Alega que comprou o veículo, tipo caminhão da senhora ALANE SANTOS, no valor de R\$120.000,00 conforme contrato de compra e venda anexado aos autos. Aduz que o veículo sofreu um sinistro e a parte vendedora resolveu levar o veículo para a oficina de AGNALDO REIS, representante da ALASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, no início de maio do corrente ano. A parte autora pagou o valor de R\$ 7.000,00 pelo serviço, que foi depositado em face da conta de ALANE SANTOS SOARES. Afirma que até o momento o veículo não foi devolvido, que a oficina sempre adia a entrega do veículo, sendo a última data informada, para julho de 2024. Por fim afirma que tentou retirar o veículo para concerto em outra oficina e a vendedora além de condicionar o reparo para oficina ré, não autorizou a retirada do veículo do Estabelecimento, sendo que a autora é a proprietária do veículo. A retenção do caminhão ocasionou diversos prejuízos para a empresa requerente, por culpa concorrente dos réus. A liminar não pode ser concedida. Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório”.

De início, relevante esclarecer que este Tribunal deve analisar a pretensão recursal com base no **mesmo acervo probatório** analisado pelo juízo de primeiro grau, o que implica a desconsideração das alegações ventiladas nas contestações (fls. 178/185 e 190/196 de origem) e em réplica (fls. 218/244 de origem), bem como dos documentos juntados com tais manifestações, sob pena de sua análise resultar em supressão de instância.

Desse modo, com base no mesmo acervo probatório analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se que o inconformismo não comporta acolhimento uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes impunha mesmo o indeferimento da liminar, visto que, nesta sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para a averiguação da presença do requisito da probabilidade do direito alegado.

Aos sólidos fundamentos adotados pela decisão agravada, os quais, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ficam ratificados, acrescenta-se que o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve pressupor a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a concessão da medida só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para o pronunciamento final possa comprometer o resultado da tutela jurisdicional.

A agravante afirma ter adquirido o veículo descrito na inicial da agravada Alane dos Santos Soares e que, devido a acidente de trânsito, o veículo foi levado a conserto na oficina da agravada Alaska Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., sendo que os reparos ainda não foram concluídos mesmo depois do decurso de prazo razoável para tal providência, existindo injustificada recusa das agravadas em autorizar a retirada do caminhão para conserto em outra oficina.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a probabilidade do direito não está evidenciada pelos elementos de prova constantes dos autos já que, ao menos por enquanto, não se afigura possível verificar de forma segura e imparcial os termos do negócio jurídico celebrado, especialmente no que se refere à propriedade do veículo e a eventual inadimplemento da agravante que justificasse a recusa das agravadas, principalmente quando o “*print*” de conversas entre as partes sugere que ainda não houve transferência dos documentos do veículo para o nome da autora (fl. 4 de origem) e o pagamento dos reparos foi depositado em conta bancária de titularidade da vendedora (item 02 - fl. 1 de origem), enquanto a cláusula V do contrato de venda e compra dispõe que “*Fica ciente o comprador que o seguro do veículo, objeto deste instrumento, ficará em nome da vendedora, até total quitação*” (fl. 40 de origem).

Diante desse contexto, evidente a necessidade de se respeitar a instauração do contraditório, pois não se mostra presente o requisito do risco ao resultado útil do processo e tampouco do perigo de dano, autorizadores do deferimento da liminar.

A controvérsia a ser dirimida está restrita, no momento, à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que, como visto, não estão presentes para autorizar o acolhimento do pedido formulado.

O exame mais aprofundado do cabimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão deduzida pela autora está, portanto, reservado ao juízo de primeiro grau, que após a regular instrução probatória, inclusive com análise das contestações e da réplica, e por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator